



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2020-SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº **2020.0619.0940/SELIC-PMM**, pleiteando a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A FORMAÇÃO DE KIT DE ALIMENTAÇÃO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA, PARA DOAÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO ATINGIDAS DIRETAMENTE PELAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO ENFRENTAMENTO AO CO.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a inexistência ou não de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Departamento de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 30.663,97 (trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos)** e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para manifestação acerca da melhor modalidade licitatória adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no **art. 24, IV da Lei 8.666/93**, por se tratar de **aquisição emergencial de cestas básicas de alimentação escolar** em face da Nota Técnica nº 22/2020/CNM, da Lei nº 13.987/2020 e do Decreto Municipal nº 0089/2020, de 09 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas preventivas e de enfrentamento sobre a pandemia do COVID-19 no âmbito do município de Melgaço.





Prevê o artigo 24, inciso IV da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente** para os **bens necessários** ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do artigo 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arrematar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Por fim, o requisito legal é a adequação do valor a ser pago. No caso, há pesquisa





de preços fidedigna que demonstra a compatibilidade dos preços levantados com aqueles usualmente praticados no mercado.

Assim, opinamos pela dispensa de licitação na forma do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 24 de junho de 2020.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288

